



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo nº 30-A/2026 (Procedimento Cautelar)**

**Requerente:** Hugo Miguel Fernandes Vieira, Ricardo Jorge Guimarães Barros Gomes

**Requerida:** Federação Portuguesa de Futebol

**Contrainteressado:** Pedro Miguel Campos Ribeiro

**Árbitros:**

Elsa Maria da Silva Matos Ribeiro (Árbitro Presidente)

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (Designado pelos Requerentes)

Sónia Magalhães Carneiro (Designada pela Requerida)

**PROCESSO CAUTELAR**

**DECISÃO ARBITRAL**

**(Art. 41º da LTAD)**

Acordam em formação colegial, no Tribunal Arbitral do Desporto:

**I - PARTES, TRIBUNAL E VALOR**

**1.1. PARTES**

São Partes no presente procedimento cautelar arbitral a **Hugo Miguel Fernandes Vieira**, e **Ricardo Jorge Guimarães Barros Gomes**, ambos com domicílio profissional na Cidade Desportiva do SC Braga, sita na Avenida Olímpica, n.º 132, União de Freguesias de Real, Dume e Semelhe, 4700-083 Braga, como Requerentes, e como Requerida a **Federação Portuguesa de Futebol** (Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional), pessoa colectiva de direito privado titular do estatuto de Utilidade Pública Desportiva, com o NIF 500110387, com sede na Avenida das Seleções, 1495-433 Cruz Quebrada – Dafundo.



Tribunal Arbitral do Desporto

Tendo indicado como **Contrainteressado, Pedro Miguel Campos Ribeiro**, com domicílio profissional na Leixões Sport Clube – Futebol SAD, Lugar Cruz De Pau, Estádio Do Mar, Matosinhos, Porto.

\*\*\*

Atento o interesse directo das partes em demandar e contradizer têm as mesmas legitimidade processual, são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias, e encontram-se devidamente representadas por advogado. (art. 52º e art. 37º, ambos da LTAD).

Encontrando-se os Requerentes representados pelos seus Ilustres Mandatários Dr. Nuno Brandão e Dra. Inês Magalhães, ambos com Procuração nos autos, e a Requerida representada pela sua Ilustre Mandatária Dra. Marta Vieira da Cruz, com Procuração nos autos e pelo seu Ilustre Mandatário Dr. Bruno Louro, com Substabelecimento com reserva nos autos (Cfr. disposto nos art. 52º e art. 37º, ambos da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho - LTAD).

## 1.2. TRIBUNAL, ÁRBITROS E LUGAR DA ARBITRAGEM

A competência do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) para decidir a presente providência cautelar decorre do previsto no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, (sob a epígrafe *Procedimento cautelar*), da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 06 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014 de 16 de Junho - LTAD (doravante designada LTAD), por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual o TAD é a instância competente nos termos do disposto no art. 1º, nº 2 e no art. 4º, nºs 1 e 3, alínea a) da LTAD, porquanto a mesma não decorre de litígio emergente da aplicação de normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição. (art. 4º, nº 1, nº 3 al. a) e nº 6 “*a contrario*” LTAD), e gozando o TAD de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (Cfr. o disposto no art. 3º LTAD).

\*\*\*



Tribunal Arbitral do Desporto

O Colégio Arbitral é constituído pelos Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (Designado pelos Requerentes/Demandantes na Acção Principal) e Sónia Magalhães Carneiro (designada pela Requerida/Demandada na Acção Principal) que, em observância e de acordo com os termos previstos no nº 2 do art. 28º da LTAD, por acordo, designaram para presidir ao Colégio Arbitral Elsa Maria da Silva Matos Ribeiro.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 21/05/2026, de acordo com o preceituado no art. 36º da LTAD.

\*\*\*

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

\*\*\*

### **1.3. DO VALOR DA CAUSA**

Os Requerentes/Demandantes na Acção Principal, atribuíram na sua Petição Arbitral, à causa o valor de € 30,000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), por contender com bens imateriais, nos termos conjugados do artigo 2.º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, 77.º n.º 1 da Lei do TAD, e 34.º n.º 1 do CPTA.

Valor que igualmente atribuíram ao Procedimento Cautelar.

Valor aceite pela Requerida (Demandada na Acção Principal) que, tanto na sua Oposição deduzida no âmbito da Providencia Cautelar (*VALOR: O indicado pelos Requerentes*) como na sua Contestação na Acção Principal, igualmente indicou como valor da presente Acção Arbitral necessária: *“VALOR: O indicado pelos Demandantes”*

Cumprido decidir,

Dispõe o artigo 77.º, n.º 1, da LTAD que: *“O valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos”*. (CPTA).



Tribunal Arbitral do Desporto

O nº 2 do art. 2º da Portaria nº 301/2015 de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 314/2017 de 24 de Outubro (e pela Portaria nº 126/2025/1 de 24 de Março) igualmente determina que: *“Compete ao tribunal arbitral definir o valor da causa nos termos do Código de Processo nos tribunais administrativos”*

Por força da norma constante da alínea b) do artigo 33.º do CPTA, *“Quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada”*.

Diferentemente, nos termos previstos no nº 1 do artigo 34.º do CPTA: *“Consideram-se de valor indeterminável os processos respeitantes a bens imateriais e a normas emitidas ou omitidas no exercício da função administrativa.”*

Prevendo-se, complementarmente, no nº 2 do supra mencionado artigo 34.º do CPTA que: *“Quando o valor da causa seja indeterminável, considera-se superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo.”*

No caso dos autos, ao identificar-se para além da aplicação das sanções de multa (de conteúdo pecuniário), - [ao Requerente Hugo Viana cumulativamente, uma sanção de multa de 21,5 UC, o que perfaz o montante de € 2.193,00 (dois mil, cento e noventa e três euros) e ao Requerente Ricardo Gomes, sanção de multa fixda em 6 UC, o que perfaz o montante de € 612,00 (seiscentos e doze euros)], - a condenação dos Requerentes por sanções de suspensão - tendo sido aplicada ao Requerente Hugo Vieira em cúmulo jurídico as sanções de suspensão pelo período de doze meses e ao Requerente Ricardo Gomes a sanção de suspensão por seis meses) - cujo valor não é, nem se afigura determinável.

Terá necessariamente de fazer-se apelo ao critério supletivo vertido no artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA (cuja natureza é meramente supletiva ou subsidiária face aos critérios previstos no artigo 33.º do CPTA), para determinação do valor da causa.

Neste sentido, a fundamentação no tocante ao valor da causa, do Acórdão proferido pelo TCAS, em 20/05/2022, no âmbito do Proc. 95/22.6BCLSB:



Tribunal Arbitral do Desporto

*“I. Relatório*

E ....., atleta profissional do Belenenses, com os demais sinais dos autos, veio requerer no Tribunal Arbitral do Desporto, em 19.05.2022, em acção que intentou contra a Federação ....., o decretamento de providência cautelar de suspensão da decisão contida no Comunicado Oficial nº ... da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol de 13.05.2022, que lhe aplica **as sanções de três jogos de suspensão** e de multa no valor de EUR 510,00, decisão conclusiva de processo disciplinar sumário.

(...) *Atenta a natureza indeterminável dos interesses em discussão no presente processo, nos termos previstos no art. 34.º, nºs 1 e 2, do CPTA, fixa-se ao presente processo o valor de EUR 30.000,01.* [Disponível para consulta integral em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).]

Pelo exposto,

No tocante ao valor da presente causa:

Sendo que, além das sanções de multa supra mencionadas foram aplicadas ao Requerente Hugo Vieira em cúmulo jurídico as sanções de suspensão pelo período de doze meses e ao Requerente Ricardo Gomes a sanção de suspensão por seis meses) cujo valor não é, nem se afigura determinável. cujo valor pecuniário não é, nem se afigura determinável, tal circunstância determina a natureza indeterminável dos interesses em discussão e a indeterminabilidade do valor da causa, **fixando-se o valor da mesma em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo)**, à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, aplicáveis ex vi do artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria nº 301/2015 de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 314/2017 de 24 de Outubro (e pela Portaria nº 126/2025/1 de 24 de Março.

\*\*\*

Tendo as partes procedido à auto liquidação das respectivas taxas de arbitragem e junto os respectivos comprovativos aos autos.

\*\*\*



Tribunal Arbitral do Desporto

## II - SÍNTESE DA MATÉRIA OBJECTO DOS AUTOS, DAS POSIÇÕES DAS PARTES E DA TRAMITAÇÃO RELEVANTE

Vieram os Requerentes **Hugo Miguel Fernandes Vieira** e **Ricardo Jorge Guimarães Barros Gomes**, intentar uma acção de impugnação de acto administrativo com requerimento de providência cautelar de suspensão de eficácia do acto impugnado, pedindo que seja decretada a medida cautelar de suspensão da eficácia da decisão recorrida na pendência da presente acção e, a final, ser a presente acção julgada procedente, com pedido subsidiário, revogando-se o Acórdão recorrido, e decretada a absolvição dos Requerentes com todas as consequências legais.

Assim,

Em sede de Acção Principal de Processo de jurisdição arbitral necessária vieram os Requerentes interpor Recurso, para este Tribunal Arbitral, ao abrigo do disposto nos artigos 4.º n.º 3 alínea a) e 52.º e seguintes da LTAD do Acórdão proferido pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (FPF), a 24 de Abril de 2026, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 93-2025/2026, que condenou o Requerentes pela prática das seguintes infracções disciplinares:

I – Condenou o Requerente **Hugo Miguel Fernandes Vieira**:

***“a) Por alteração da qualificação jurídica, condenar o Arguido Hugo Manuel Fernandes Vieira pela prática, por uma vez e a título doloso, da infração disciplinar prevista e sancionada pelo n.º 1 do artigo 130.º do RDFPF, aplicando-lhe, em consequência, a sanção de suspensão por quarenta e cinco dias e, cumulativamente, a sanção de multa que se fixa em 3,5 UC, o que perfaz o montante de € 357,00 (trezentos e cinquenta e sete euros);***

***b) Condenar o Arguido Hugo Manuel Fernandes Vieira pela prática, por uma vez e a título doloso, da infração disciplinar prevista e sancionada pelo n.º 1 do artigo 124.º do RDFPF, aplicando-lhe, em consequência, a sanção de suspensão por sete meses e, cumulativamente, a sanção de multa que se fixa***



Tribunal Arbitral do Desporto

em 12 UC, o que perfaz o montante de € 1.224,00 (mil duzentos e vinte e quatro euros);

c) Condenar o Arguido Hugo Manuel Fernandes Vieira pela prática, por uma vez e a título doloso, da infração disciplinar prevista e sancionada pelo n.º 2 do artigo 124.º do RDFFP, aplicando-lhe, em consequência, a sanção de suspensão por três meses e meio e, cumulativamente, a sanção de multa que se fixa em 6 UC, o que perfaz o montante de € 612,00 (seiscentos e doze euros); Em cúmulo material (n.º 4 do artigo 46.º do RDFFP), vai o Arguido Hugo Manuel Fernandes Vieira condenado na sanção de suspensão pelo período de doze meses e, cumulativamente, na sanção de multa de 21,5 UC, o que perfaz o montante de € 2.193,00 (dois mil, cento e noventa e três euros).

Mais se determina a suspensão da execução da sanção de suspensão a partir do sexto mês da sua execução, pelo período de um ano.”

II - Condenou o Requerente **Ricardo Jorge Guimarães Barros Gomes:**

“d) Condenar o Arguido Ricardo Jorge Guimarães Barros Gomes pela prática, por uma vez e a título doloso, da infração disciplinar prevista e sancionada pelo n.º 1 do artigo 124.º do RDFFP, aplicando-lhe, em consequência, a sanção de suspensão por seis meses e a sanção de multa que se fixa em 6 UC, o que perfaz o montante de € 612,00 (seiscentos e doze euros);

Mais se determina a suspensão da execução da sanção de suspensão a partir do terceiro mês da sua execução, pelo período de nove meses.”

Em suma:

I - O Requerente Hugo Vieira foi sancionado pela prática de infração disciplinar prevista e sancionada pelo n.º 1 do artigo 124.º do RDFFP e da infração disciplinar prevista e sancionada pelo n.º 2 do artigo 124.º do RDFFP, tendo-lhe sido aplicada em cúmulo jurídico as sanções de suspensão pelo período de doze meses e, cumulativamente, na sanção de multa de 21,5 UC, o que perfaz o montante de € 2.193,00, tendo sido determinada a suspensão da execução da sanção de suspensão a partir do sexto mês da sua execução, pelo período de um ano.



Tribunal Arbitral do Desporto

II- O Requerente Ricardo Gomes foi sancionado pela prática da infração p. e p. n.º 1 do artigo 124.º do RDFPF, tendo-lhe sido aplicada, em consequência, a sanção de suspensão por seis meses e a sanção de multa que se fixa em 6 UC, o que perfaz o montante de € 612,00.

A título incidental, e na mesma peça processual, como assinalado supra, vieram igualmente requerer o decretamento da providência cautelar de suspensão de eficácia da Decisão Suspendenda, peticionando que seja decretada a providência cautelar de suspensão da decisão recorrida, “ até ao trânsito em julgado da decisão a proferir por este Tribunal Arbitral, nos termos que a seguir se transcrevem:

***“Termos em que deverá o presente procedimento cautelar ser julgado procedente, requerendo-se a V. Exas. se dignem:***

***a) declarar a suspensão do acto decisório de condenação proferido pelo Conselho de Disciplina, por acórdão de 24/04/2026, que aplicou ao Demandante Hugo Vieira, em cúmulo material, uma sanção de suspensão pelo período de doze meses e, cumulativamente, uma sanção de multa de 21,5 UC, o que perfaz o montante de € 2.193,00 (dois mil, cento e noventa e três euros);***

***b) declarar a suspensão do acto decisório de condenação que aplicou ao Demandante Ricardo Gomes uma sanção de suspensão por seis meses e a sanção de multa que se fixa em 6 UC, o que perfaz o montante de € 612,00 (seiscentos e doze euros).”***

Tendo a providência cautelar sido requerida juntamente com o requerimento inicial de arbitragem, em conformidade com o disposto no n.º 4 do art. 41º da LTAD.

O Requerimento de interposição da Acção Arbitral necessária, destinada a obter a anulação de actos punitivos constantes do Acórdão do CD da Requerida, acompanhada de pedido de decretamento de providência cautelar de suspensão desses actos, deu entrada tempestivamente por via electrónica a 07/05/2026 (5ª feira).



Tribunal Arbitral do Desporto

No mesmo tendo os Requerentes procedido à designação de árbitro, em cumprimento do disposto na alínea f) do n.º 3 do art. 54.º e do art. 28.º, n.º 2 da LTAD.

Tendo a Acção Arbitral sido aceite e atuado o presente Apenso de Procedimento Cautelar pelos serviços da Secretaria do TAD na mesma data 07/05/2026.

Na mesma data, 07/05/2026, foi a Requerida FPF (Demandada na Acção Principal) citada, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 41.º, e nos n.ºs 1 a 4 do art 55.º ambos da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013 de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014 de 16 de Junho, para nos prazos legais, se pronunciar sobre o pedido de arbitragem necessária, com decretamento da providência cautelar, apresentado pelos Demandantes Hugo Miguel Fernandes Vieira e Ricardo Jorge Guimarães Barros Gomes.

Tendo a Requerida FPF vindo, tempestivamente, apresentar a sua Oposição à Providência Cautelar, com designação imediata de árbitro a 15/05/2026.

Na sua Oposição veio a Requerida aos autos declarar a sua discordância ao decretamento da providência cautelar requerida, opondo-se a que seja dado efeito suspensivo à decisão impugnada., juntando a respectiva Procuração Forense e Substabelecimento, juntando o Processo Disciplinar e comprovativo de pagamento da taxa de arbitragem.

O Contrainteressado Pedro Miguel Campos Ribeiro foi citado por via electrónica, a 8 de Maio de 2026, email devolvido ao TAD na mesma data, com a indicação de “*Não entregue*”.

O Colégio Arbitral foi constituído, em 21 de Maio de 2026, (5º F) de acordo com o preceituado no art. 36º da LTAD.

\*\*\*



Tribunal Arbitral do Desporto

### III - DO PROCEDIMENTO CAUTELAR

As sanções aplicadas pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Requerida FPF, tiveram como fundamentos fácticos comportamentos alegadamente praticados no jogo oficial n.º 230.01.021, disputado no dia 30.09.2025 entre a SC Braga SAD e a Leixões SC SAD, a contar para a Liga Revelação.

As infrações que a Requerida deu como provadas encontram-se previstas e punidas pelos arts. 130º e 124º do RDPFP.

Sustentando os Requerentes que a Decisão ora impugnada deve ser revogada por este Colégio Arbitral e que, para salvaguardar o efeito útil dessa decisão, deverá ser liminarmente decretada uma providência cautelar que suspenda os efeitos da referida Decisão.

Como se sabe, a tutela cautelar tem por finalidade impedir que durante a pendência de um processo principal se constitua uma situação irreversível ou que se produzam prejuízos de tal forma gravosos que coloquem em perigo a utilidade da decisão a tomar naquele processo.

Procura evitar-se, no essencial, que a decisão final redunde num juízo desprovido de quaisquer efeitos práticos.

É também reconhecidamente aceite pela doutrina e pela jurisprudência que os processos cautelares se caracterizam pela instrumentalidade, pela provisoriedade (excepto nos casos de inversão do contencioso) e pela sumariedade.

Todavia, há requisitos que têm de estar verificados para que se possam decretar providências cautelares, sejam elas conservatórias, como sucede in casu (pretende-se a manutenção do status quo ante), sejam elas antecipatórias.



Tribunal Arbitral do Desporto

Sendo que as providências cautelares conservatórias visam acautelar o efeito útil da acção principal, assegurando a permanência da situação existente.

Com efeito, do preceituado no artigo 41.º, n.º 1 da Lei do TAD, conjugado com o disposto nos artigos 362.º e 368.º CPC, aplicáveis por remissão do disposto no artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD, ressalta que o julgador tem forçosamente de averiguar, desde logo, se estão reunidos os dois requisitos típicos dos processos cautelares, *id est*, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Trata-se, indiscutivelmente, de dois requisitos positivos e cumulativos, sendo que a existência de um não dispensa a existência do outro.

\*\*\*

Relativamente ao requisito do **fumus boni iuris**, ou seja, no que concerne à aparência do bom direito (probabilidade séria da existência do direito invocado), os Requerentes consideram que o mesmo é inegável, baseando-se em diversas inconstitucionalidades, vícios de várias ordens e ilegalidades que, no seu entender, inquinam o Acórdão do CD da Requerida, que podemos sintetizar nos termos seguintes:

I - a decisão disciplinar enferma de ilegalidade porquanto não interpretou como se impunha a dinâmica dos acontecimentos, nem valorou rigorosamente a prova produzida;

II - incorrendo igualmente em erro na determinação do quantum das sanções disciplinares de suspensão concretamente aplicadas aos Requerentes, manifestamente violadoras do princípio da proporcionalidade e adequação;

III - e, principalmente, da sua imediata execução decorrem danos graves irreparáveis para os interesses profissionais e pessoais dos aqui Requerentes

Nesse sentido, invocam os Requerentes, essencialmente, o seguinte:

### **“§ 1. DO FUMUS BONI IURIS**



Tribunal Arbitral do Desporto

### **§ 1.1 Da probabilidade de êxito da pretensão do Requerente Hugo Vieira**

*12. A condenação de Hugo Vieira pelas infracções p. e p. pelos arts. 124.º-1 e 124.º-2 do RD FPF, assenta no pressuposto incorrecto de este arguido quis, intencional e dolosamente, agredir, respectivamente, Pedro Campos, tendo, para tanto, puxado e torcido o colar que aquele trazia ao pescoço, apertando-o com força e segurando-o (ponto 19 da matéria de facto dada como provado no acórdão recorrido);*

*13. como quis – e logrou – igualmente agredir Gustavo Semelhe acertando-lhe com “os seus punhos fechados” e “joelhadas” (ponto 18 da matéria de facto provada).*

*14. Acontece que, a conclusão alcançada pela Demandada resulta de uma **avaliação absolutamente equivocada da prova produzida**, com a qual não pode o Requerente conformar-se.*

*15. Cumpre notar que, naquilo que aqui importa, as testemunhas indicadas pela Leixões SC SAD (designadamente Márcio Guedes, Vítor Teixeira, Mariana Araújo, Pedro Tabuaço, António Almeida, Manuel Gonçalves, Gustavo Semelhe e João Silva) inquiridas em sede de instrução, que, alegadamente, terão presenciado os factos, **têm versões totalmente dispares acerca da conduta perpetrada pelo Requerente.***

*16. De nenhuma delas sendo possível retirar o envolvimento de Hugo Vieira nos termos concretamente imputados na decisão recorrida, sobretudo no que concerne às agressões alegadamente infligidas a Gustavo Semelhe.*

*17. Com efeito, neste particular, **decidiu a Demandada sem prova e contra a prova**, não tendo a factualidade dada como provada no ponto 17 e 18 da matéria assente qualquer respaldo quer na prova testemunhal produzida, quer nas próprias declarações do ofendido.*

*18. Tudo o que, desde logo por aplicação do princípio in dubio pro reo, impõe a irremediável revogação da decisão recorrida, dando-se como não provada a aludida factualidade e, em consequência, absolvendo-se o Requerente.*

*19. Sendo certo, além do mais, que sempre haverá de se concluir, no que diz respeito ao ofendido Pedro Campos, que a acção de Hugo Vieira não pode **ser tida como integradora do elemento típico exigido pela infracção de agressão, p. e p. no art. 124.º do RD FPF.***

*20. Desde logo porquanto o conceito de agressão para efeitos do RD – ou ofensa à integridade física no ordenamento jurídico-penal – implica um “mau trato” através do qual o atingido é prejudicado no seu bem estar físico **de uma forma não insignificante** (PAULA RIBEIRO DE FARIA, Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte Especial, I, 2.ª ed., anotação ao*



Tribunal Arbitral do Desporto

art. 143.º, p. 305).

21. **Exigindo assim um determinado resultado: a ofensa do corpo ou da saúde de outra pessoa – não se podendo considerar existente uma ofensa ao corpo ou à saúde, onde a lesão seja insignificante ou irrelevante.**

22. **É, aliás, este o entendimento sufragado pela Jurisprudência maioritária, no que concerne ao tipo legal de crime de ofensa à integridade física, que, por identidade de razão, se deve ter aqui como aplicável no direito disciplinar.**

23. **Assim, “entendendo-se por lesão do corpo “todo o mau trato através do qual o agente (passivo) é prejudicado no seu bem estar físico de uma forma não insignificante”, ao preenchimento aparente do tipo não corresponde, no caso sub judice, a concretização do juízo de ilicitude material subjacente à sua formulação, pelo que se revela atípica a conduta do arguido recorrente, impondo-se a sua absolvição do crime de ofensa à integridade física pelo qual vinha condenado (ficou provado que o arguido desferiu um empurrão no peito do ofendido, quando este se colocou à frente do arguido, impedindo-o assim de prosseguir)” – por outros, Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 22-09-2005, proc. n.º 1157/10.8PBFAR.E2, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)**

24. **Da concreta configuração do contacto físico – tal qual como ele vem objectivamente descrito na matéria assente da decisão recorrida [isto é, procurando alcançar Pedro Campos, o Requerente “puxou e torceu” o colar que este trazia ao pescoço, “apertando-o com força e segurando-o”] – que foi de intensidade insignificante e sem quaisquer consequências (relevantes) para o corpo ou para a saúde do visado – resulta não ser a conduta do Requerente suficiente para preencher materialmente o tipo legal do ilícito disciplinar de “Ofensas corporais” p. e p. pelo art. 124.º-1 do RDFPF.**

25. **Concomitantemente, e no que se refere às ofensas verbais, mal andou, como se procurará demonstrar, a Demandada ao subsumir a factualidade dada como provada no ponto 16 da matéria de facto provada no ilícito disciplinar previsto no art. 130.º-1, e não no art. 130.º-2, al. b) do RD FPF,**

26. **aplicando assim ao aqui Requerente uma sanção de suspensão muitíssimo mais gravosa do que aquela que se impunha.**

27. **Tudo o que é, por si só, já suficiente para que se considere verificado o requisito de *fumus bonus juris* pressuposto pela providência ora requerida.**

### **§ 1.2 Da probabilidade de êxito da pretensão do Requerente Ricardo Gomes**

28. **Entendeu o órgão disciplinar ser de aplicar a este Requerente, pela prática da infracção p.**



Tribunal Arbitral do Desporto

*e p. pelo art. 124.º-1 do RD, uma sanção de suspensão por seis meses e a sanção de multa que se fixa em 6 UC, o que perfaz o montante de € 612,00.*

*29. Acontece que, por via da circunstância atenuante que se considera estar verificada in casu – ausência de averbamento de quaisquer infrações disciplinares praticadas no âmbito da Liga Revelação (art. 44.º, n.º 1, al. b) do RD) – a moldura sancionatória a aplicar situa-se entre os três meses e um ano e seis meses de suspensão e, cumulativamente, multa a graduar entre 5 e 10 UC.*

*30. Ora, a fixação da sanção em 6 meses de suspensão – o dobro do limite mínimo da moldura aplicável – não traduz, face às concretas circunstâncias do caso, um equilíbrio adequado entre a gravidade do comportamento e as exigências de prevenção geral e especial que no concreto caso se fazem sentir.*

*31. Sobretudo quando estamos perante um cenário de “engalfinhamento mútuo”, com provocações prévias e injustificadas por parte do próprio ofendido, e perante um arguido primário que sempre pautou o seu comportamento pelo estrito cumprimento dos princípios desportivos.*

*32. Havendo, como se demonstrará, de concluir pela **desproporcionalidade, desadequação e excesso** da sanção de suspensão concretamente aplicada.*

*33. Considerando-se assim **por verificado**, também quanto a este Requerente, o **requisito de fumus bonus juris pressuposto pela providência ora requerida.***

\*\*\*

De acordo com os Requerentes, o **periculum in mora**, ou seja, o perigo da constituição de uma lesão grave e de difícil reparação para a sua esfera jurídica (o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável na pendência da acção) é irrefutável.

Nesse sentido, invocam, os Requerentes:

## **“§ 2. DO PERICULUM IN MORA**

*34. Apontado que fica o **fumus boni irus** quanto a cada um dos Requerentes, cumpre agora sublinhar o **periculum in mora**.*



Tribunal Arbitral do Desporto

35. Considerando tudo o que acima se deixou dito, e o mais que de seguida se demonstrará, a decisão condenatória permite **consolidar uma situação fortemente lesiva** para os Requerentes.

36. Considerando o disposto no art. 255.º do RD FPF, **Hugo Vieira** vê-se agora confrontado com a **imediata execução** da sanção de suspensão pelo **período de 12 meses (!)**, ficando assim impedido de exercer as actividades abrangidas pelo disposto no art. 37.º do RD,

37. entre as quais, se inclui o impedimento do exercício de qualquer cargo ou actividade desportiva nas competições que se encontrem sujeitas ao poder disciplinar da Federação, e inabilitação para o exercício das funções de representação no âmbito das competições e das relações oficiais com a FPF, com a LPFP e com as associações regionais ou distritais de futebol.

38. Neste conspecto, cumpre salientar que o Requerente cumula **três funções de primordial importância no Sporting Clube de Braga**, a saber: Director da Academia, Administrador com pelouro da formação e Vice-presidente para a formação.

39. Tem por isso uma relevante **função de supervisão**, sendo da sua incumbência assistir a **todos** os jogos da formação do Clube, fazendo a ponte com dirigentes e treinadores.

40. No fundo, o Requerente assume o papel de representante legal do SC Braga para tudo o que diz respeito à formação – o que, como é evidente, reveste uma importância fundamental no funcionamento do clube.

41. Também **Ricardo Gomes** se vê confrontado com a **imediata execução** da sanção de suspensão pelo **período de 6 meses**, ficando, nos termos do disposto no art. 37.º do RD, impedido de estar presente em recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais integrados nas competições organizadas pela FPF, desde duas horas antes do início de jogo oficial e até trinta minutos após o seu termo.

42. Ficando, como tal, obviamente **impossibilitado de desempenhar as suas funções profissionais enquanto treinador-adjunto**.

43. Por ser assim, apenas a suspensão de eficácia da decisão que aplicou as sanções de suspensão poderá **garantir a efectividade dos direitos fundamentais dos Requerentes** que se encontram ameaçados pela iminente execução da decisão condenatória;

44. e poderá manter o **efeito útil do pedido de arbitragem** ora apresentado: afinal, de que valerá aos Demandantes obter ganho de causa quanto à condenação pela infracção subjacente a esta sanção se entretanto já ela tiver (em grande parte) sido cumprida?!?!

45. Ainda que o processo de arbitragem necessária seja um processo célere, no qual os prazos



Tribunal Arbitral do Desporto

*para prática dos actos pelas partes são extremamente curtos, tal não se revela suficiente para acautelar os direitos dos ora Demandantes, pois não haverá uma decisão final a tempo de impedir a verificação de graves e irremediáveis danos para os interesses e direitos pessoais e profissionais do Demandantes, como até lesivos para o decurso da própria competição desportiva – directamente resultantes da imediata execução da decisão condenatória de 24/04/2026.*

*Isto porque,*

***quanto ao Requerente Hugo Vieira,***

*46.a condenação proferida, e inerente aplicação da sanção de suspensão de funções, traduz uma lesão grave, irreversível e inoportável de direitos fundamentais e constitucionalmente consagrados do Demandante.*

***47.Sobretudo quando estamos perante a sujeição a um período de suspensão manifestamente elevado.***

*48.Ao ficar também impedido do exercício das funções previstas no art. 37.º do RD, o Requerente vê a sua actuação em representação do SC Braga absolutamente coarctada, o que tem, naturalmente, efeitos perniciosos a nível pessoal e profissional, como também a nível patrimonial.*

***49.Note-se, aliás, que o Requerente já vê a sua honra e dignidade particularmente atingidas com a mera divulgação na imprensa da decisão de suspensão aplicada nestes autos, ainda que a mesma não se possa vir a manter por se mostrar ilegal.***

*50.Logo que conhecida a decisão do Conselho de Disciplina, a imprensa desportiva fez notícia do castigo aplicado ao Administrador do SC Braga, indiciando que o mesmo teria adoptado uma conduta censurável.*

*51.O imediato cumprimento da aludida sanção será seguramente interpretado pela generalidade das pessoas como um castigo cumprido pelo Requerente por algum comportamento muito grave de que o mesmo foi dado como culpado pelos órgãos disciplinares próprios.*

*52.Pois que, no comum dos cidadãos, se encontra arreigada a convicção de que sanções graves só são passíveis de execução efectiva depois de a condenação respectiva se tornar definitiva.*

*53.A execução imediata de uma sanção desta natureza atingirá, por isso, irremediavelmente o direito fundamental do Requerente à presunção de inocência (art. 32.º, n.º 2 e n.º 10, da CRP).*

*54.Aliás, o imediato cumprimento de uma qualquer sanção, encontrando-se o processo ainda*



Tribunal Arbitral do Desporto

*em curso sem conhecer uma decisão final trântitada em julgado, envolve uma **directa restrição desse direito fundamental à presunção de inocência,***

*55.pois desse principio resulta, em regra, a impossibilidade de execução de sanções no decurso do processo, dado que se estende até ao transito em julgado da sentença condenatória.*

*56.Sendo certo que, com a execução desta sanção (repita-se de UM ANO de suspensão) perpetua-se uma situação, de conhecimento público, que afecta de **forma concreta, grave e irreparável reputação profissional e pessoal do Requerente, assim colocando em risco a sua honra, imagem e credibilidade, tanto no âmbito nacional como internacional.***

*57.Além do mais, e como é bom de ver, vedar ao Requerente o exercício das suas funções profissionais **gera concretos, graves e irressarcíveis danos patrimoniais,***

*58.como origina prejuízos evidentes para o Clube que este representa e para o próprio desenrolar da formação desportiva.*

*Por seu turno,*

*também quanto ao Requerente Ricardo Gomes,*

*59.Para além de tudo o que se deixou dito supra quanto aos danos morais provocados pela divulgação pública do imediato cumprimento da sanção de suspensão (imposta por uma decisão que não é ainda definitiva) – e da violação que daí decorre do princípio da presunção de inocência (art. 32.º, n.º 2 e n.º 10, da CRP) –*

*60.há ainda de ter em conta que a aplicação da sanção de suspensão de funções, **traduz uma lesão grave, irreversível e inoportável do direito fundamental de livre exercício de funções profissionais do Requerente.***

*61.Com efeito, a sanção de suspensão aplicada in casu é substancial e inequivocamente **compressora do direito do Requerente a trabalhar e exercer em pleno a profissão livremente escolhida – a de treinador.***

*62.Assim, ao suspender o Requerente das funções previstas no art. 37.º do RD, a decisão condenatória priva-o do gozo e exercício do seu direito fundamental de **livre exercício de funções profissionais, constitucionalmente consagrado no art. 47.º da CRP.***

*63.Decorre desta garantia constitucional que não pode nenhum cidadão ser privado de forma ilegal do exercício de profissão, ou seja, de não ser alvo de uma pena de suspensão de funções desigual, discriminatória, desproporcionada e desadequada ao grau da ilicitude e à intensidade da culpa na adopção dos comportamentos sancionados.*

*64.Note-se que estamos a falar da privação do exercício da sua profissão por um **período***



Tribunal Arbitral do Desporto

*considerável de 6 meses (ainda que sendo apenas 3 efectivos) que, a manter-se, acarretará a lesão grave e de difícil reparação dos referidos direitos fundamentais e constitucionalmente consagrados do Requerente.*

**65.** *Trata-se, portanto, de uma situação em que a tutela cautelar se justificará em razão da existência de lesão continuada ou repetida (cf. a este propósito, Abrantes Geraldês, Temas da Reforma do Processo Civil, 4.ª ed., 2010, p. 112-119).*

*Mas mais:*

**66.** *Tem sido entendimento deste Tribunal Arbitral a suspensão da eficácia do acto decisório de condenação, porquanto “caso a eficácia do ato não seja suspensa e ainda que este colégio arbitral venha a proferir decisão em prazo particularmente curto [...] nunca deixará o Demandante de cumprir a sanção de suspensão imposta, ainda que apenas parcialmente, tornando, assim, nesse conspecto, inútil essa decisão, caso venha a ser favorável ao Demandante.” (cf. Acórdão do TAD de 17-05-2019, no proc. n.º 27-A/2019 e, em igual sentido, Acórdão de 18-07-2019, proc. n.º 38-A/2019).*

**67.** *Repare-se que, em tal Acórdão considerou-se até como motivo válido para sustar a imediata execução da sanção de suspensão a necessidade de desempenhar funções profissionais... cujo exercício nem sequer estaria ameaçado pelo cumprimento de tal sanção!*

**68.** *Assim, mutatis mutandis, seguindo-se a jurisprudência fixada pelo TAD, no sentido de se bastar, para a procedência da providência cautelar, com a possível frustração do efeito útil da decisão na acção principal, deve a presente providência cautelar ser decretada, com as demais consequências.*

**69.** *Neste conspecto, deverá atentar-se ainda, entre outros, nos acórdãos proferidos no âmbito dos processos que correram termos neste Tribunal Arbitral sob os n.ºs 69-A/2018, 53-A/2019, 38-A/2019, 52-A/2020, 57-A/2020, 14-A/2021 e, sobretudo no recente processo n.º 49-A/2025, tendo, em todos eles, sido decretada a providência cautelar requerida precisamente em função do reconhecido perigo de perda do efeito útil.*

**70.** *Com efeito, quanto à perda de efectivo efeito útil de parte do pedido de arbitragem, sempre se diga que mesmo que este TAD venha a reconhecer provimento à pretensão de revogação da decisão condenatória, designadamente, na parte respeitante à aplicação aos Demandantes da sanção de suspensão de funções,*

**71.** *se a sua imediata executoriedade não for sustada, o presente pedido de arbitragem não impedirá que as ditas sanções venham a acabar por ser cumpridas pelos Requerentes, mesmo que lhes seja atribuído vencimento de causa!*



Tribunal Arbitral do Desporto

*72.É precisamente nesse sentido que vai a conclusão aduzida no processo n.º 14-A/2021, aí se afirmando peremptoriamente que: “Não poderão, pois, restar quaisquer dúvidas de que cabe ao TAD, quando reconheça especial urgência em evitar situações de facto consumado lançar mão do decretamento provisório de uma medida cautelar. Como inequivocamente ocorre na situação sub judice. Assim, perante a existência de uma situação de especial urgência, passível de dar causa a uma situação de facto consumado, e perante a possibilidade de haver necessidade de levar a cabo atos processuais que inviabilizam a prolação de uma decisão imediata sobre a verificação ou não verificação dos pressupostos para o decretamento da providência cautelar, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade, decretar, provisoriamente, a medida cautelar de suspensão da execução da sanção disciplinar de 21 dias de suspensão, aplicada ao Requerente Sérgio Paulo Marceneiro Conceição por via do Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (Secção Profissional) de 30 de abril de 2021.*

\*\*\*

Para o decretamento da providência impetrada pelos Requerentes, impõe-se ainda a ponderação dos interesses em jogo no contexto do caso concreto, de tal sorte que só deverá ser decretada uma providência se os danos que com ela se pretendem evitar, forem superiores aos que presumivelmente decorrerão para a Requerida (Demandada na acção principal) se tal providência for determinada, tal como decorre do artigo 368º, n.º 2 do CPC, ex vi artigo 41º, n.º 9 do da Lei do TAD.

No que toca a este critério, os Requerentes alegam, para o que aqui releva, que o decretamento da providência cautelar impetrada é adequado, porquanto não se registam danos alguns para a esfera jurídica da Requerida FPF, nem para o interesse público inerente à acção disciplinar, caso os efeitos da Decisão Disciplinar sejam suspensos;

Conforme melhor refere nos arts. 73 a 76 do seu articulado:

**“§ 3. Preponderância do interesse dos Requerentes**

*73.Cumpre, por fim, acrescentar que **não há interesse público que justifique a imediata execução das sanções de suspensão impostas**: para os fins de relevo público que elas visam prosseguir será indiferente o seu cumprimento imediato ou, em caso de confirmação da decisão impugnada, só após o trânsito em julgado de um eventual acórdão condenatório.*



Tribunal Arbitral do Desporto

*74.Sendo patente, outrossim, a **preponderância do interesse (jurfundamental) titulado pelos Requerentes sobre o eventual interesse público** – na verdade inexistente! – que possa fundar a exigência de imediata execução da sanção de suspensão.*

*Em suma,*

*75.face ao supra exposto, conjugando a demora na decisão final – que, dada a ilegalidade das condenações, se antecipa de revogação – e conseqüente **perda de efeito útil**; como ainda o facto de os danos iminentes para os Requerentes serem graves e merecerem uma tutela cautelar,*

*76-haverá de se decretar a presente providência cautelar de suspensão da execução do acto decisório sancionatório de suspensão proferido a 24/04/2026 pelo acórdão ora recorrido.*

\*\*\*

**Já a Requerida na sua Oposição ao decretamento da Providência Cautelar, alega essencialmente o seguinte:**

*“III – DA OPOSIÇÃO*

*5.Qualquer providência tem cariz excecional e apenas pode ser usada em situações de manifesta urgência e necessidade, designadamente quando a ação de que dependa não possa, atempadamente, apreciar e tutelar os pedidos formulados.*

*6.Ora, o processo arbitral necessário junto do TAD é já um processo extremamente célere, o que é desde logo demonstrado pelos curtos prazos impostos na LTAD às partes para impugnam os atos que consideram lesivos e para apresentarem contestação )10 dias para cada um destes momentos processuais) e aos próprios árbitros para proferirem decisão )15 dias a contar do encerramento do debate sendo que, em caso de urgência, este prazo pode ser ainda mais curto).*

*7.Sendo certo que não existe suspensão dos prazos em férias judiciais, nem outras causas que “atrasem” o processo junto do TAD.*

*8.Torna-se, portanto, absolutamente essencial que o Requerente de uma providência cautelar alegue factos integradores de uma situação de periculum in mora, o que exige a quantificação e qualificação dos danos decorrentes da conduta da Requerida, para que possa considerar-se o receio de lesão grave e dificilmente reparável que venha a ocorrer na sua esfera.*

*9.Não basta, por isso, enunciar uma mera lesão jurídica, mas uma real, efetiva e objetiva lesão in natura, bem como não basta um qualquer menosprezível dano, lesão ou prejuízo, mas antes um prejuízo relevante, irreparável ou de difícil reparação, a que um processo “normal” – já de si*



Tribunal Arbitral do Desporto

*extremamente célere - não possa dar resposta em tempo útil.*

*10. Estipula o artigo 41.º, n.º 1 da LTAD que “O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo”.*

*Torna-se, pois, necessário que o Requerente demonstre uma lesão grave e de difícil reparação e ainda o fundado receio de que estas ocorram, em virtude do não decretamento da providência cautelar requerida.*

*12. Por remissão expressa do n.º 9 do artigo 41.º da LTAD, há que convocar ainda as normas do Código de Processo Civil que – mal ou bem, não importa no momento aferir – são aplicáveis ao procedimento cautelar que corre termos junto do TAD.*

*13. Assim, para o decretamento de uma providência cautelar não especificada, impõe-se que se verifique, essencialmente, a existência, muito provável, de um direito que se tem por ameaçado, emergente de decisão a proferir em ação principal, já proposta ou a propor, e o fundado receio que alguém, antes de ser proferida decisão de mérito, em ação pendente ou a propor, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito.*

*14. Ora, no caso concreto, o requerimento dos Requerentes é omissivo quanto à demonstração de preenchimento dos dois requisitos fundamentais para que este Tribunal decrete a providência cautelar requerida: não existe demonstração da existência muito provável do direito ameaçado (fumus boni juris) nem do fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (periculum in mora).*

*15. Com efeito, os Requerentes não demonstram minimamente os (escassos) factos que alegam, uma vez que não foi junto nenhum documento relevante para aferir os alegados prejuízos ou danos irreversíveis.*

*16. Relativamente ao requisito do periculum in mora, os Requerente não demonstram minimamente os (escassos) factos que alegam, uma vez que não foi junto nenhum documento relevante para aferir os alegados prejuízos ou danos irreversíveis, não podendo os mesmos serem dados como provados.*

*17. Com efeito, o Requerente não junta nem prova documental nem prova testemunhal para comprovar nada do que alegam.*

*18. De acordo com o artigo 368.º, n.º 2 do Código de Processo Civil, “2 - A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar”.*

*19. Assim, há que sopesar os interesses privados e públicos aqui em causa.*



Tribunal Arbitral do Desporto

*20. Conforme já deixamos exposto, a Federação Portuguesa de Futebol é uma pessoa coletiva sem fins lucrativos, constituída sob a forma de associação de direito privado que engloba vinte e duas associações distritais ou regionais, a liga portuguesa de futebol profissional, as associações de classe, os clubes ou sociedades desportivas, os jogadores, os treinadores e os árbitros, inscritos ou filiados nos termos dos estatutos e demais agentes desportivos nela compreendidos, membro da FIFA e da UEFA e detentora do estatuto de utilidade pública desportiva.*

*21. A Federação Portuguesa de Futebol tem, nos termos dos seus Estatutos, dos arts. 14.º e 19.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (LBAFD) e dos arts. 2.º, 10.º e 11.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD), a competência para, no que à modalidade de futebol diz respeito, exercer, em exclusivo, dos poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública com referência à organização, promoção, regulamentação e direção, a nível nacional, de todo o Futebol.*

*22. O n.º 2 do artigo 19.º do LBAFD e o artigo 11.º do RJFD reconhecem expressamente, em particular, que “têm natureza pública os poderes das federações desportivas exercidos no âmbito” da organização, promoção, regulamentação e direção, a nível nacional, da modalidade.*

*23. A atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva à Federação Portuguesa de Futebol envolve o reconhecimento do relevante interesse desportivo nacional da prática do futebol ao nível, designadamente, da organização, promoção, regulamentação e direção de todas as provas de futebol, futsal e futebol de praia, para o desenvolvimento desportivo do País, através da organização de provas, eventos desportivos ou manifestações desportivas suscetíveis de projetar internacionalmente a imagem de Portugal (cfr. arts. 2.º, 15.º e 19.º do RJFD).*

*24. A integridade e defesa da integridade das competições desportivas – em todas as suas vertentes – é um valor intrinsecamente ligado à própria modalidade.*

*25. Defender competições livres de fenómenos de violência é um dos desígnios máximos da Federação Portuguesa de Futebol.*

*26. O combate à violência no desporto é aliás uma das prioridades a nível nacional e internacional, sendo que, saúde-se, as instâncias competentes têm sido implacáveis no combate a tais fenómenos.*

*27. Assim sendo, processos como o que deu origem ao Acórdão ora impugnado assumem uma enorme importância para a defesa da modalidade.*

*28. Com a suspensão da eficácia da decisão proferida, estar-se-á a dar um sinal muito negativo em termos de prevenção geral e particular.*



Tribunal Arbitral do Desporto

*29. Fenómenos de violência, principalmente protagonizados por agentes desportivos, sobre quem impende um dever acrescido de responsabilidade, devem ser reprimidos – no caso, sancionados – de forma exemplar, por forma a garantir a prevenção geral e particular, dando um sinal que fenómenos semelhantes não têm lugar no mundo do desporto.*

*30. Com a suspensão da eficácia da decisão proferida serão prejudicados os interesses públicos que estão subjacentes ao reconhecimento administrativo e à atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva à Requerida, designadamente, em matéria de desenvolvimento da prática desportiva e da modalidade no País, através da organização de provas, eventos desportivos ou manifestações desportivas suscetíveis de projetar internacionalmente a imagem de Portugal.*

*31. A suspensão da eficácia da decisão proferida será gravemente prejudicial para o interesse público porquanto permitirá que os Requerentes, tendo praticado tão graves condutas, continuem a comungar da comunidade desportiva, como se nada se tivesse passado, dando um sinal de impunidade aos demais agentes desportivos e à comunidade em geral, “normalizando” a violência no desporto.*

*32. A suspensão da decisão proferida será, ainda, gravemente prejudicial para o interesse público porquanto será transmitida uma imagem do futebol português de desorganização e indisciplina, o que, tendo em conta o peso do futebol, em termos mediáticos, como verdadeira indústria que é, na promoção ou na desvirtuação da imagem de um País, afetaria a imagem de Portugal no Mundo no plano desportivo e no plano político.*

*33. Os Requerentes, por seu turno, não conseguem justificar a lesão alegada nem em que medida existe uma difícil reparação da mesma, caso não se suspenda a sanção aplicada.*

*34. Nem em que medida não é possível esperar por uma decisão em sede de ação arbitral principal, à qual poderá, inclusive, ser conferido carácter urgente.*

*35. Atente-se que com elevada probabilidade vai existir uma decisão arbitral proferida muito tempo antes dos 6 meses de suspensão do Requerente Ricardo Gomes, e por maioria de razão, antes dos 12 meses de suspensão do Requerente Hugo Vieira com que o Requerentes foram sancionados.*

*36. O Requerente Hugo Vieira justifica o preenchimento do requisito do fumus boni iuris, apenas sustentado no princípio in dubio pro reo.*

*37. Nesse sentido, resulta cristalino da prova produzida nos autos, designadamente do relatório de ocorrências elaborado pelo Delegado da FPF (fls. 18 a 20), e bem assim dos depoimentos das várias testemunhas que prestaram depoimento em sede disciplinar, designadamente do que consta do relatório de policiamento desportivo onde constam relatos do próprio Requerente Hugo Vieira que corrobora que se verificaram agressões.*



Tribunal Arbitral do Desporto

38. Aliás, nesta sede, apenas a título exemplificativo, acerca da alegada intenção benigna com que o Requerente Hugo Vieira se dirigiu à zona onde se encontravam os restantes intervenientes, atente-se no que se sustenta no acórdão recorrido:

*“66. A despeito do depoimento do Arguido Hugo Vieira, não ficámos convencidos de que o encontro com Pedro Campos, João Silva e Gustavo Semelhe tenha sido fruto do acaso. Desde logo, porque o Arguido Hugo Vieira fez questão de se fazer acompanhar não só do gestor de segurança, como de outros elementos da SC Braga SAD, o que indicia que não pretendia simplesmente descer ao terreno de jogo e verificar se estava tudo em condições*

*) coisa que poderia ter feito sozinho). Depois, e pelas razões já antes avançadas, entendemos ser de atribuir relevância à versão que terá contado às autoridades que naquele dia se deslocaram à Cidade Desportiva, no sentido de que, em face dos insultos e ameaças de que fora anteriormente objeto, decidiu ir confrontar o Arguido Pedro Campos.”*

*Tal factualidade encontra aliás respaldo no depoimento das restantes testemunhas, como bem nota o acórdão recorrido, afirmando que “esta versão é aquela que melhor se ajusta aos depoimentos de várias outras testemunhas e do Arguido Pedro Campos, cuja correspondência em certos detalhes nos parece relevante, no sentido de reforçar a sua credibilidade”.*

39. Mais alega o Requerente Hugo Vieira que o ato de alcançar Pedro Campos “puxando e torcendo o colar que Pedro Campos trazia ao pescoço, apertando-o com força e segurando-o”, caindo ambos ao chão, não consubstancia agressão, o que, como é bom de ver, não colhe

40. Tal conduta é apta a concretizar o propósito concretizado de ofender a integridade física e a saúde de Pedro Campos

41. Pelo que, não colhe a verificação do requisito do *fumus boni iuris*, sustentado no princípio do *in dubio pro reo*, porquanto não existe dúvida sobre a factualidade pela qual o Requerente Hugo Vieira foi sancionado.

42. No que respeita ao Requerente Ricardo Gomes, o mesmo limita-se a alegar que a sanção que lhe foi aplicada é desproporcional, em virtude da circunstância atenuante aplicada e do “engalfinhamento” que se verificou, aludindo às agressões mútuas.

43. Em suma, o Requerente Ricardo Gomes admite que agrediu – alegando que também foi agredido – entendendo ainda assim que a sanção de seis meses que o CD lhe aplicou é desproporcional.

44. Ora, sobre a proporcionalidade da medida da sanção aplicada, vejamos o que adiantou o CD da Requerida:



Tribunal Arbitral do Desporto

*“185. No que toca às exigências de prevenção especial, importa ter em conta que o Arguido, não estando inicialmente envolvido no conflito, procurou a ele juntar-se em apoio do Arguido Hugo Vieira, desferindo um soco de particular intensidade no ofendido Pedro Campos, de seguida abandonando o local. De resto, não há registo (como acontece com Hugo Vieira) que estivesse com o temperamento alterado ou sequer que tivesse estado envolvido no episódio anterior ocorrido no terreno do jogo. Assim, em vez de participar no conflito e de o acicatar, era dever do Arguido ter contribuído para o seu apaziguamento. Por outro lado, a postura processual que adotou, designadamente em sede de declarações prestadas durante a fase de instrução, revela não ter interiorizado o desvalor inerente à sua conduta agressiva, o que sopesa negativamente nas exigências de prevenção especial.*

*186. Aqui chegados, considerando o circunstancialismo dos factos em causa e conjugando as exigências de prevenção, geral e especial, sopesada igualmente toda a materialidade dada como provada e os fatores orientadores da dosimetria da sanção, entende-se adequado e necessário, pela prática, a título doloso e por uma vez, de uma infração muito grave prevista e sancionada pelo n.º 1 do artigo 124.º do RDFPF, aplicar ao Arguido Ricardo Gomes a sanção de suspensão que se fixa em seis meses e a sanção de multa que se fixa em 6 UC, o que perfaz o montante de € 612,00 (seiscentos e doze euros).”*

*45. Acresce que a execução da sanção aplicada foi suspensa em metade da sua duração, pelo que, também por essa razão, não colhe a alegação do Requerente, não se verificando o requisito do *fumus boni iuris*;*

*46. No que concerne ao requisito do periculum in mora, o Requerente Hugo Vieira limita-se a alegar que se encontrará privado de exercer as funções a que alude o artigo 37.º do RDFPF, designadamente estar presente nos recintos desportivos onde se realizem jogos oficiais desde duas horas antes do início de jogo oficial e até trinta minutos após o seu termo.*

*47. No entanto, é o próprio que adianta que as suas funções são muito mais abrangentes, contemplando “três funções de primordial importância no Sporting Clube de Braga, a saber: Director da Academia, Administrador com pelouro da formação e Vice-presidente para a formação”.*

*48. Ora, as funções do Requerente, a fazer fé no que afirma, poderão continuar a ser exercidas, porquanto são muito abrangentes e não são exercidas apenas e só nos dias de jogos e aquando da sua realização.*

*49. Pelo que, a eventual não suspensão da execução da sanção até à prolação da decisão do Colégio Arbitral não belisca o exercício das funções do Requerente, como o próprio as enquadra, porquanto o mesmo remete quase exclusivamente para funções de natureza executiva, que vão, temporalmente falando, muito para além do dia do jogo em geral e da duração do jogo em concreto.*



Tribunal Arbitral do Desporto

50. Aliás, a “função de supervisão” a que alude o Requerente, é disso exemplo, não se afigurando que saia minimamente beliscado o exercício de tal função pela eventual não suspensão da execução de tal sanção.

51. Já no que concerne ao Requerente Ricardo Gomes, o mesmo alega que a execução da sanção de suspensão não lhe permitirá o exercício de funções de treinador-adjunto.

52. Ora, também aqui se aplica o que supra se aludiu relativamente ao Requerente Hugo Vieira.

53. Com efeito, as funções de um treinador-adjunto são bastante abrangentes, não se limitando ao período em que um jogo está prestes a iniciar-se, está a desenrolar-se e ao período pós-jogo.

54. Nesse sentido, o Requerente poderá continuar a planear e a ministrar treinos.

55. Ademais, atento o disposto no artigo 11.º da Lei 40/2012, de 28 de Agosto, a esmagadora maioria das funções atribuídas ao treinador de desporto, poderão continuar a ser exercidas pelo Requerente, designadamente: )i) Orientar praticantes nas várias etapas de desenvolvimento desportivo; )ii) Coadjuvar treinadores em níveis de prática associados aos graus superiores; )iii) Coordenar equipas técnicas de profissionais em níveis de prática associados aos graus inferiores; )iv) Coordenar equipas técnicas pluridisciplinares.

56. Ora, tudo isto o Requerente poderá continuar a fazer até à prolação da decisão do Colégio Arbitral;

57. Pelo que, não colhe, relativamente a nenhum dos Requerentes, o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

58. Quanto ao demais, ambos os Requerentes se alongam em alegações vagas de danos na reputação, remetendo para um “risco” de lesão da honra, imagem e credibilidade, nos planos nacional e internacional.

59. Tais danos não são minimamente demonstrados, tanto mais que os próprios Requerentes falam de um “risco”, por oposição a danos concretos, que não demonstram.

60. Ademais, trazem à liça “prejuízos evidentes para o Clube” e para a formação, que além de mais uma vez não concretizarem, não se trata de danos dos próprios Requerentes, devendo manter-se à margem dos presentes autos.

61. Acresce que, não se encontram também demonstrados quais os danos morais pela eventual divulgação pública do cumprimento da sanção de suspensão, não se verificando qualquer violação do princípio da presunção de inocência, sendo que, aqui reproduzimos o que supra sustentámos quanto a esta matéria.



Tribunal Arbitral do Desporto

*62.E o mesmo se diga quanto à alegada violação do direito ao livre exercício de funções profissionais – cfr. artigo 47.º da CRP – porquanto como supra se aludiu, em nenhum dos casos, o exercício de funções dos Requerentes sai beliscado, aplicando-se a sanção de suspensão apenas à realização dos jogos, sendo que, em ambos os casos, a natureza das funções dos Requerentes é muito mais abrangente.*

*63.Ademais, o direito ao exercício das respetivas atividades profissionais existirá sempre, não é suscetível de desaparecer pelo decurso do tempo, por uma eventual demora na decisão principal, o que inviabiliza desde logo o decretamento da providência.*

*64.Resulta assim que os Requerentes não logram provar qualquer dano dos que alegam.*

*65.Assim, ainda que se entendesse verificar-se séria existência do direito ameaçado – o que não se concebe nem concede – não se verificando o requisito do periculum in mora, não pode a providência ser decretada, uma vez que ambos os requisitos são cumulativos.*

*66.Ademais, sempre se diga que se refuta a afirmação dos Requerentes no sentido de que não existe qualquer interesse público que legitime a execução da sanção, sendo sintomática a postura com que os Requerentes olham para a problemática da violência no desporto.*

*67.Com efeito, ponderados os interesses públicos e privados em causa, não se demonstra minimamente justificada a procedência da providência cautelar requerida.*

*68.Em suma, os Requerentes pouco alegam e nada provam.*

*69.Neste sentido já decidiu o TAD por diversas vezes.*

*70.Veja-se ainda a decisão tirada no processo 16-A/2018: nesse caso, estávamos perante um jogador e o Tribunal entendeu que o Requerente havia falhado na demonstração de um efetivo prejuízo.*

*71.Ou, mais recentemente, o procedimento cautelar que correu termos sob o n.º 168/25.3BCLSB no Tribunal Central Administrativo Sul, referente ao processo que corre termos no TAD sob o n.º 38/2025.*

*72.Pelo que cai, em absoluto, a verificação de “fumus boni iuris” e “periculum in mora” porquanto nada é demonstrado nesta sede.*

*73.Face ao exposto, é manifesto que deve improceder o pedido de decretamento de providência cautelar requerida, em concreto, deve ser indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo à sanção disciplinar aplicada na decisão impugnada nos presentes autos.”*

\*\*\*



Tribunal Arbitral do Desporto

## IV – DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA OBJECTO DO PROCESSO CAUTELAR

### IV-1. – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

#### IV-1. A – Factos Provados

Com interesse para a decisão da presente providência cautelar, consideram-se indiciariamente provados, os seguintes factos:

1-O Requerente Hugo Miguel Fernandes Vieira, na época desportiva 2025/2026, está inscrito pelo SC Braga SAD como dirigente desportivo, exercendo as funções de administrador.

2-O Requerente Hugo Vieira, por ser dirigente, e, nessa medida, agente desportivo, encontra-se submetido à aplicação do RDFPF e sujeito ao poder disciplinar do Conselho de Disciplina da FPF – cfr., *inter alia*, os artigos 2.º, 3.º, 5.º e alínea b) do artigo 4.º do RDFPF.

3-O Requerente Ricardo Jorge Guimarães Barros Gomes, na época desportiva 2025/2026, está inscrito pela SC Braga SAD como treinador-adjunto.

4-O Requerente Ricardo Gomes é treinador e, logo, um agente desportivo na acepção da alínea b) do artigo 4.º do RDFPF, encontrando-se também abrangido pelo âmbito de aplicação RDFPF e sujeito ao poder disciplinar Conselho de Disciplina da FPF

5- A Requerida, Federação Portuguesa de Futebol (“FPF”) é uma pessoa coletiva de direito privado que tem por objeto promover, organizar, regulamentar e controlar o ensino e a prática do futebol, em todas as especialidades e competições e exercer os poderes públicos que lhe são conferidos pela Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007 de 16 de Janeiro) e pelo Regime Jurídico das Federações Desportivas (Decreto-lei n.º 248-B/2008 de 31 de Dezembro), titular do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva atribuído nos termos do Despacho n.º 56/95, de 1 de Setembro, do Primeiro-Ministro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 213, de 14 de Setembro de 1995, e renovado, pela última vez, por Despacho



Tribunal Arbitral do Desporto

n.º 5331/2013, de 5 de Abril, do Secretário de Estado do Desporto e Juventude, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 78, de 22 de Abril de 2013

6 - No dia 30 de Setembro de 2025, realizou-se o jogo oficialmente identificado sob o n.º 230.01.021 disputado entre a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, (clube visitado) e a Leixões Sport Clube – Futebol, SAD (clube visitante), a contar para a Liga Revelação.

7 - Na sequência desse jogo, os Requerentes foram notificados, da decisão condenatória do Conselho de Disciplina da Requerida, proferida no dia 24 de Abril de 2026 no âmbito do processo disciplinar n.º 93 - 2025/2026, que condenou:

I – Condenou o Requerente **Hugo Miguel Fernandes Vieira:**

**a)** *Por alteração da qualificação jurídica, condenar o Arguido Hugo Manuel Fernandes Vieira pela prática, por uma vez e a título doloso, da infração disciplinar prevista e sancionada pelo n.º 1 do artigo 130.º do RDFPF, aplicando-lhe, em consequência, a sanção de suspensão por quarenta e cinco dias e, cumulativamente, a sanção de multa que se fixa em 3,5 UC, o que perfaz o montante de € 357,00 (trezentos e cinquenta e sete euros);*

**b)** *Condenar o Arguido Hugo Manuel Fernandes Vieira pela prática, por uma vez e a título doloso, da infração disciplinar prevista e sancionada pelo n.º 1 do artigo 124.º do RDFPF, aplicando-lhe, em consequência, a sanção de suspensão por sete meses e, cumulativamente, a sanção de multa que se fixa em 12 UC, o que perfaz o montante de € 1.224,00 (mil duzentos e vinte e quatro euros);*

**c)** *Condenar o Arguido Hugo Manuel Fernandes Vieira pela prática, por uma vez e a título doloso, da infração disciplinar prevista e sancionada pelo n.º 2 do artigo 124.º do RDFPF, aplicando-lhe, em consequência, a sanção de suspensão por três meses e meio e, cumulativamente, a sanção de multa que se fixa em 6 UC, o que perfaz o montante de € 612,00 (seiscentos e doze euros); Em cúmulo material (n.º 4 do artigo 46.º do RDFPF), vai o Arguido Hugo Manuel Fernandes Vieira condenado na sanção de suspensão pelo período de doze*



Tribunal Arbitral do Desporto

meses e, cumulativamente, na sanção de multa de 21,5 UC, o que perfaz o montante de € 2.193,00 (dois mil, cento e noventa e três euros).

Mais se determina a suspensão da execução da sanção de suspensão a partir do sexto mês da sua execução, pelo período de um ano."

E

II - Condenou o Requerente **Ricardo Jorge Guimarães Barros Gomes**:

"d) Condenar o Arguido Ricardo Jorge Guimarães Barros Gomes pela prática, por uma vez e a título doloso, da infração disciplinar prevista e sancionada pelo n.º 1 do artigo 124.º do RDFFP, aplicando-lhe, em consequência, a sanção de suspensão por seis meses e a sanção de multa que se fixa em 6 UC, o que perfaz o montante de € 612,00 (seiscentos e doze euros);

Mais se determina a suspensão da execução da sanção de suspensão a partir do terceiro mês da sua execução, pelo período de nove meses."

Tendo, em suma:

I - O Requerente Hugo Vieira sido sancionado pela prática de infração disciplinar prevista e sancionada pelo n.º 1 do artigo 124.º do RDFFP e da infração disciplinar prevista e sancionada pelo n.º 2 do artigo 124.º do RDFFP, tendo-lhe sido aplicada em cúmulo jurídico as sanções de suspensão pelo período de doze meses e, cumulativamente, na sanção de multa de 21,5 UC, o que perfaz o montante de € 2.193,00, tendo sido determinada a suspensão da execução da sanção de suspensão a partir do sexto mês da sua execução, pelo período de um ano.

E,

II- O Requerente Ricardo Gomes sido sancionado pela prática da infração p. e p. n.º 1 do artigo 124.º do RDFFP, tendo-lhe sido aplicada, em consequência, a sanção de suspensão por seis meses e a sanção de multa que se fixa em 6 UC, o que perfaz o montante de € 612,00.

8 – No âmbito do Proc. Disciplinar nº 93 – 2025/2026, foi proferido a 24/04/2026 o Acórdão recorrido, pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina



Tribunal Arbitral do Desporto

da Recorrida, do qual constam como factos provados e não provados, designadamente os seguintes:

### **“§1. Factos provados**

1. *Na época desportiva 2025/2026, a SC Braga SAD disputa, entre outras competições, a Liga Revelação, prova de futebol de onze masculino, organizada pela FPF.*
2. *Na época desportiva 2025/2026, a Leixões SC SAD disputa, entre outras competições, a Liga Revelação, prova de futebol de onze masculino, organizada pela FPF.*
3. *O Arguido Hugo Miguel Fernandes Vieira, na época desportiva 2025/2026, está inscrito pelo SC Braga SAD como dirigente desportivo, exercendo as funções de administrador.*
4. *O Arguido Pedro Miguel Campos Ribeiro, na época desportiva 2025/2026, não obstante tal não constar da plataforma Score, é coordenador executivo da Leixões SC SAD para o futebol profissional.*
5. *O Arguido Ricardo Jorge Guimarães Barros Gomes, na época desportiva 2025/2026, está inscrito pela SC Braga SAD como treinador-adjunto.*
6. *No dia 30.09.2025, no Campo n.º 1 da Academia da SC Braga SAD, em Braga, realizou-se o jogo oficial n.º 230.01.021, disputado entre a SC Braga SAD e a Leixões SC SAD, a contar para a Liga Revelação, com resultado 2:2.*
7. *A equipa de arbitragem que dirigiu o jogo oficial n.º 230.01.021 foi constituída pelo árbitro, Fábio Mota Silva, pelo árbitro assistente n.º 1, Christophe Braz Bastos, e pelo árbitro assistente n.º 2, Marcelo André Soares Pinho.*
8. *No jogo em causa estiveram presentes aproximadamente 207 espectadores.*
9. *O jogo contou com a presença de Delegado da FPF.*
10. *O jogo não foi objeto de gravação pelo Canal 11, mas consta da plataforma Wyscout.*
11. *A segurança do jogo foi assegurada por nove assistentes de recinto desportivo (ARD).*



Tribunal Arbitral do Desporto

12. *Estiveram presentes no jogo dos autos o Arguido Pedro Campos, que assistiu ao jogo na bancada, e o Arguido Hugo Vieira, que assistiu ao jogo no varandim do complexo desportivo, do lado oposto à bancada.*
13. *Para o jogo oficial n.º 230.01.021 a SC Braga SAD inscreveu na ficha de jogo e fez constar, como treinador-adjunto, o Arguido Ricardo Gomes.*
14. *O Delegado da FPF, no relatório de ocorrências que elaborou na sequência do jogo oficial n.º 230.01.021, registou o seguinte:*

*«Ocorrência após o final do jogo – Invasão do campo*

*Após o final do encontro, o Diretor Executivo do Leixões, Sr. Pedro Campos Ribeiro, entrou no terreno de jogo, ignorando a intervenção do ARD que tentou impedi-lo. O referido agente desportivo não se encontrava credenciado nem constava da ficha técnica do jogo. Na sua entrada no terreno de jogo, o agente desportivo foi contido por elementos do Leixões e pelo Gestor de Segurança do SC Braga.*

*Em simultâneo, o Sr. Hugo Vieira, administrador do SC Braga, posicionado na varanda do edifício de apoio ao recinto (3.º andar), dirigiu-se em voz alta ao Diretor Executivo do Leixões, afirmando que este não poderia permanecer no local e que deveria abandonar o recinto. Nesse momento, o Sr. Pedro Campos Ribeiro, em tom ameaçador, proferiu a expressão "Que é que queres, seu filho da put\*? Anda cá baixo, anda". O Sr. Hugo Vieira respondeu, não sendo perceptível o conteúdo verbal devido à distância.*

*O delegado da FPF alertou o Sr. Pedro Campos Ribeiro que não estava autorizado a estar no recinto do jogo, pedindo que saísse, tendo o agente desportivo dito "Escreve o que quiseres, estou-me a cag\*\*".*

*Ainda durante este momento, o Sr. Pedro Campos Ribeiro, enquanto era agarrado pelo Gestor de Segurança do SC Braga, desferiu um pontapé na mala dos equipamentos GPS da equipa, localizada junto ao banco de suplentes do SC Braga. Segundo informação prestada pelo delegado do SC Braga, a mala terá ficado danificada.*

*De seguida, o Gestor de Segurança do SC Braga, em conjunto com outros elementos do staff de ambas as equipas, retiraram o Sr. Pedro Campos Ribeiro do terreno de jogo, conduzindo-o para a zona do parque de estacionamento, onde se encontrava o autocarro do Leixões.»*

15. *Cerca de trinta a quarenta minutos após o final da partida, o Arguido Pedro Campos encontrava-se no complexo da Cidade Desportiva da SC Braga SAD, a cerca de 15 metros do local onde estava estacionado o autocarro da Leixões SC SAD, acompanhado por Gustavo Semelhe – que havia assistido ao jogo dos autos na bancada – e João Silva, funcionário da Leixões SC SAD.*



Tribunal Arbitral do Desporto

16. *Nesse momento, o Arguido Hugo Vieira aproximou-se desse local em passo apressado, acompanhado de outras pessoas envergando roupas com as cores e emblemas da SC Braga SAD, e dirigiu inequivocamente ao Arguido Pedro Campos as seguintes expressões: «olha então diz lá o que é que tu estavas a dizer, o que é que querias», «chulo da bola», «filho da puta», «só estás no futebol por causa da tua família», «só estás no futebol por causa do teu tio», «tu és um nojo, tudo o que eu tenho no futebol fui eu que conquistei, tu és uma corja, tu és a corja do futebol».*
17. *Gustavo Semelhe intercetou o Arguido Hugo Vieira e colocou-se entre este e o Arguido Pedro Campos, conseguindo, por alguns instantes, deter o Arguido Hugo Vieira, pedindo-lhe calma.*
18. *E, depois, o Arguido Hugo Vieira atingiu corporalmente Gustavo Semelhe com os seus punhos fechados e desferiu-lhe joelhadas.*
19. *Entretanto, o Arguido Pedro Campos começou a correr, procurando esquivar-se, mas o Arguido Hugo Vieira alcançou-o, puxando e torcendo o colar que Pedro Campos trazia ao pescoço, apertando-o com força e segurando-o.*
20. *Os Arguidos Pedro Campos e Hugo Vieira caíram ambos ao chão, empurrando-se mutuamente.*
21. *Entretanto, dos Arguidos Pedro Campos e Hugo Vieira aproximaram-se ARD, elementos afetos ao staff da SC Braga SAD, designadamente o Arguido Ricardo Gomes, treinador-adjunto da equipa de Sub-23, elementos afetos ao staff da Leixões SC SAD e pais de atletas da Leixões SC SAD.*
22. *Quando o Arguido Pedro Campos se conseguiu libertar, o Arguido Ricardo Gomes desferiu-lhe, com o seu punho fechado, um soco na zona na cabeça.*
23. *As pessoas ali presentes – ARD, staff da SC Braga SAD, staff da Leixões SC SAD e pais de atletas – procuraram separar os envolvidos nas agressões, tendo os Arguidos Ricardo Gomes e Hugo Vieira abandonado o local.*
24. *A PSP foi acionada, tendo elaborado o Auto de Notícia com o NUIPC 1481/25.5PBBRG, o qual foi remetido protocolarmente ao Ministério Público de Braga.*
25. *Pelos factos acabados de narrar, Pedro Campos, Gustavo Semelhe e Hugo Vieira apresentaram, cada um, queixa-crime.*
26. *O Arguido Hugo Vieira dirigiu-se, no mesmo dia 30.09.2025, à Unidade Local de Saúde de Braga, apresentando lesões escoriativas na região parietal direita*



Tribunal Arbitral do Desporto

*e queixo à esquerda.*

- 27.** *O Arguido Pedro Campos Ribeiro dirigiu-se, no mesmo dia 30.09.2025, ao Hospital de Esposende, apresentando hematoma e equimose frontal e equimose a nível cervical.*
- 28.** *Gustavo Semelhe dirigiu-se, no mesmo dia 30.09.2025, ao Hospital de Esposende, apresentando ligeiro hematoma da região cervical esquerda.*
- 29.** *O Arguido Ricardo Gomes dirigiu-se, no dia 01.10.2025, à Unidade Local de Saúde do Alto Minho, apresentando escoriações no 1/3 superior das costas, dor na mobilização da coluna cervical e hematoma no 1/3 superior do braço direito.*
- 30.** *O Arguido Hugo Vieira, dirigente da SC Braga SAD, ao dirigir ao Arguido Pedro Campos as expressões «olha então diz lá o que é que tu estavas a dizer, o que é que querias», «chulo da bola», «filho da puta», «só estás no futebol por causa da tua família», «só estás no futebol por causa do teu tio», «tu és um nojo, tudo o que eu tenho no futebol fui eu que conquistei, tu és uma corja, tu és a corja do futebol», atuou de forma livre, consciente e voluntária, com o propósito concretizado de ofender a honra e a consideração de Pedro Campos, o que fez e quis fazer, bem sabendo e não podendo ignorar que a sua atuação era ilícita e, nessa medida, configurava a prática de infração disciplinar prevista e sancionada pelos regulamentos aplicáveis e, ainda assim, consciente da natureza ilícita da sua conduta, não se absteve de a concretizar.*
- 31.** *O Arguido Hugo Vieira, ao puxar e torcer o colar que o Arguido Pedro Campos tinha ao pescoço, apertando com força o pescoço deste segurando-o e ao empurrá-lo, atuou de forma livre, consciente e voluntária, com o propósito concretizado de ofender a integridade física e a saúde de Pedro Campos, o que fez e quis fazer, bem sabendo e não podendo ignorar que a sua atuação era ilícita e, nessa medida, configurava a prática de infração disciplinar prevista e sancionada pelos regulamentos aplicáveis e, ainda assim, consciente da natureza ilícita da sua conduta, não se absteve de a concretizar.*
- 32.** *O Arguido Hugo Vieira, ao atingir fisicamente Gustavo Semelhe com os punhos fechados e joelhadas, atuou de forma livre, consciente e voluntária, com o propósito concretizado de ofender a integridade física e a saúde de Gustavo Semelhe, o que fez e quis fazer, bem sabendo e não podendo ignorar que a sua atuação era ilícita e, nessa medida, configurava a prática de infração disciplinar prevista e sancionada pelos regulamentos aplicáveis e, ainda assim, consciente da natureza ilícita da sua conduta, não se absteve de a concretizar.*
- 33.** *O Arguido Ricardo Gomes, treinador-adjunto da equipa Sub-23 da SC Braga*



Tribunal Arbitral do Desporto

*SAD, ao desferir um soco na cabeça do Arguido Pedro Campos, atuou de forma livre, consciente e voluntária, com o propósito concretizado de ofender a integridade física e a saúde de Pedro Campos, o que fez e quis fazer, bem sabendo e não podendo ignorar que a sua atuação era ilícita e, nessa medida, configurava a prática de infração disciplinar prevista e sancionada pelos regulamentos aplicáveis e, ainda assim, consciente da natureza ilícita da sua conduta, não se absteve de a concretizar.*

- 34.** *O Arguido Hugo Vieira apresenta cadastro disciplinar, com referência à competição Liga Revelação, na época 2022/2023, constando averbada ao mesmo a prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pela alínea a) do n.º 2 do artigo 130.º do RDFPF e de uma infração disciplinar prevista e sancionada pela alínea a) do n.º 1 do artigo 133.º-A do RDFPF.*
- 35.** *O Arguido Pedro Campos apresenta cadastro disciplinar, com referência à competição Liga Revelação, na presente época desportiva, constando averbada ao mesmo a prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo n.º 1 do artigo 138.º do RDFPF e de uma infração disciplinar prevista e sancionada pela alínea a) do n.º 1 do artigo 133.º-A do RDFPF.*
- 36.** *Com referência à competição Liga Revelação, o Arguido Ricardo Gomes não apresenta cadastro disciplinar, mas apresenta, todavia, cadastro disciplinar noutras competições, em épocas desportivas anteriores.*

## **§2. Factos não provados**

*42. Com interesse para a decisão, são dados como não provados os seguintes factos:*

*1. O Arguido Hugo Vieira disse ainda ao Arguido Pedro Campos Ribeiro «ó meu filho da puta eu vou-te foder os cornos», «meu filho da puta, vou-te matar, fala agora...».*

*2. O Arguido Hugo Vieira disse a Gustavo Semelhe «sai-me da frente que eu fodo-te a ti».*

*3. O Arguido Hugo Vieira, com o seu punho fechado, tentou desferir um soco na cara do Arguido Pedro Campos, acertando, todavia, nos óculos que este envergava, partindo-os.*

*4. O Arguido Pedro Campos desferiu com o seu punho fechado um soco no queixo do Arguido Hugo Vieira.*

*5. O Arguido Hugo Vieira, ao dirigir a Pedro Campos as expressões «ó meu filho da puta eu vou-te foder os cornos», «meu filho da puta, vou-te matar, fala*



Tribunal Arbitral do Desporto

*agora...», atuou de forma livre, consciente e voluntária, com o propósito concretizado de causar medo e inquietação a Pedro Campos, o que fez e quis fazer, bem sabendo e não podendo ignorar que a sua atuação era ilícita e, nessa medida, configurava a prática de infração disciplinar prevista e sancionada pelos regulamentos aplicáveis e, ainda assim, consciente da natureza ilícita da sua conduta, não se absteve de a concretizar.*

*6.O Arguido Hugo Vieira, ao dirigir a Gustavo Semelhe as expressões «sai-me da frente que eu fodo-te a ti», atuou de forma livre, consciente e voluntária, com o propósito concretizado de causar medo e inquietação a Gustavo Semelhe, o que fez e quis fazer, bem sabendo e não podendo ignorar que a sua atuação era ilícita e, nessa medida, configurava a prática de infração disciplinar prevista e sancionada pelos regulamentos aplicáveis e, ainda assim, consciente da natureza ilícita da sua conduta, não se absteve de a concretizar.*

*7.O Arguido Pedro Campos, ao desferir um soco no queixo do Arguido Hugo Vieira, atuou de forma livre, consciente e voluntária, com o propósito concretizado de ofender a integridade física e a saúde de Hugo Vieira, o que fez e quis fazer, bem sabendo e não podendo ignorar que a sua atuação era ilícita e, nessa medida, configurava a prática de infração disciplinar prevista e sancionada pelos regulamentos aplicáveis e, ainda assim, consciente da natureza ilícita da sua conduta, não se absteve de a concretizar”*

9 - A presente acção cautelar deu entrada no TAD no dia 7 de Maio de 2026, às 14:29 h, por via electrónica tendo sido aceite e atuado o presente Apenso de Procedimento Cautelar pelos serviços da Secretaria do TAD na mesma data.

10 - A Requerida FPF, foi citada, por via electrónica, a 7 de Maio de 2026.

11 – A Requerida FPF veio apresentar tempestivamente a sua Oposição à Providência Cautelar no dia 15 de Maio de 2026, pelas 20:17 h, no âmbito da Providência Cautelar, com designação imediata de árbitro.

12- O Contrainteressado Pedro Miguel Campos Ribeiro foi citado por via electrónica, a 8 de Maio de 2026, email devolvido ao TAD na mesma data, com a indicação de “Não entregue”.



Tribunal Arbitral do Desporto

\*\*\*

#### **IV-1. B Factos não Provados**

Não existem factos indiciariamente não provados relevantes para a apreciação.

\*\*\*

#### **IV-1.C Motivação**

Os factos considerados provados e relevantes para a Decisão da presente Providência Cautelar são os que constam dos documentos juntos autos de procedimento cautelar.

\*\*\*

#### **IV- 2. - DO DIREITO**

Nos termos do disposto no art. 41.º da LTAD:

*“1- O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo.*

*2 - No âmbito da arbitragem necessária, a competência para decretar as providências cautelares referidas no número anterior pertence em exclusivo ao TAD.*

*(...)*

*6 - O procedimento cautelar é urgente, devendo ser decidido no prazo máximo de cinco dias, após a receção do requerimento ou após a dedução da oposição ou a realização da audiência, se houver lugar a uma ou outra.*

*(...)*



Tribunal Arbitral do Desporto

E, de acordo com o n.º 9 desse art 41º da LTAD: “9 - Ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil.”

Atenta a expressa remissão para o preceituado no CPC, no tocante a esta matéria, somos remetidos para o art. 368º do CPC.

Dispõe o artigo 368.º do CPC:

“1- A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão.

2 - A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.

3 - A providência decretada pode ser substituída por caução adequada, a pedido do requerido, sempre que a caução oferecida, ouvido o requerente, se mostre suficiente para prevenir a lesão ou repará-la integralmente.

4 - A substituição por caução não prejudica o direito de recorrer do despacho que haja ordenado a providência substituída, nem a faculdade de contra esta deduzir oposição, nos termos do artigo 370.º”

Como acima se referiu, o decretamento de providências cautelares depende, por um lado, de um juízo que reconheça a probabilidade séria da existência do direito invocado pela requerente (**fumus boni juris**), e, por outro lado, de um juízo que reconheça a existência de um fundado receio de lesão grave e / ou de difícil reparação desse mesmo direito (**periculum in mora**).

Caso se conclua pela verificação cumulativa destes requisitos, cumpra ainda ponderar a adequação, à luz do **princípio da proporcionalidade**, a adequação da providência cautelar requerida no contexto do caso concreto.

São, pois, requisitos da providência cautelar não especificada: probabilidade séria da existência do direito invocado (**fumus boni juris**); fundado receio de lesão grave e/ou dificilmente reparável (**periculum in mora**) e adequação da



Tribunal Arbitral do Desporto

providência à situação de lesão iminente, à luz do princípio da **proporcionalidade**.

Neste contexto, verifica-se que, por um lado, esse decretamento permite assegurar que os Requerentes não sofram nas suas esferas jurídicas os efeitos decorrentes do cumprimento de uma sanção punitiva não definitiva, que se poderiam tornar irreversíveis e, por outro, não ficam ameaçados os interesses ínsitos na Decisão Disciplinar, sendo que a posição sufragada pelos Requeridos vem reforçar a nossa apreciação da adequação da medida cautelar requerida.

\*\*\*

Vejamos se, em concreto, nos presentes autos de processo cautelar podemos concluir pela verificação cumulativa dos requisitos essenciais para o decretamento da providência cautelar.

Relembre-se que são requisitos essenciais destas providências cautelares:

- a) A titularidade de um direito que releva do ordenamento jurídico desportivo ou relacionado com a prática do desporto; - Probabilidade séria da existência do direito invocado (*fumus boni juris*)
- b) O fundado receio da lesão grave e de difícil reparação desse direito (*periculum in mora*).
- e
- c) A adequação da providência à situação de lesão iminente - ao caso concreto à luz do princípio da proporcionalidade – não ser o prejuízo resultante da providência superior ao dano que com ela se pretende evitar.

\*\*\*

#### **IV- 2. – A) Do *fumus boni juris*,**

Começemos, pois, por apreciar se se verifica o requisito do **fumus boni juris**, procedendo-se à verificação do pressuposto atínente à aparência do direito.



Tribunal Arbitral do Desporto

Sendo que esta titularidade do direito, deve ser séria; ou seja, no sentido de que ao requerente da providência lhe venha a ser reconhecida razão, ainda que essa análise deva ser feita – como não podia deixar de o ser, face à natureza deste meio processual – sob os ditames próprios de uma *summario cognitio*.

Mas, como se refere no Ac. de 19.09.2019 do TR de Guimarães, Proc. n.º 97/19.0T8VNC.G1: *–na aferição de tal requisito, bem como dos demais, deve ter-se sempre presente uma perspectiva de instrumentalidade hipotética, isto é, de que a composição final e definitiva do litígio no processo respectivo possa vir a ser favorável ao requerente". (o sublinhado é nosso)*

No que aos presentes autos cautelares diz respeito, os direitos invocados pelos Requerentes consistem fundamentalmente no facto de terem sido aplicadas aos Requerentes as sanções disciplinares punitivas de suspensão que os mesmos reputam de inconstitucionais, ilegais, demasiado gravosas e abusivas, afirmando a inexistência de factos ilícitos culposos praticados pelos Requerentes que sustentem tais condenações, impugnado a matéria de facto provada na Decisão recorrida (e que só em sede de Acção Principal pode ser devidamente analisada).

Sanções de suspensão que os impedem do exercício das respectivas actividades profissionais, violadoras do direito ao exercício e escolha da profissão, constitucionalmente consagrado (art 47º da CRP).

Violadoras do dever de prestação laboral efectiva (que constitui o principal dever do trabalhador num contrato de trabalho, consistindo na obrigação de realizar o trabalho correspondente, com todas as funções correspondentes à sua categoria profissional, com zelo, assiduidade e pontualidade, sob a direcção e autoridade da entidade empregadora, e que com sanções de suspensão tão gravosas necessariamente e poderão acarretar graves consequências relativamente aos próprios vínculos laborais e susceptíveis de contender com o princípio constitucionalmente consagrado aos trabalhadores da segurança no emprego (art 53º da CRP)



Tribunal Arbitral do Desporto

Ou seja, vêm discutir a ilegalidade da aplicação das sanções à factualidade concretamente apurada.

Bem como a errada valoração e qualificação jurídica dos factos pelo Acórdão do Conselho de Disciplina da Requerida.

Considerando abusiva a errada interpretação e hermenêutica jurídica sufragada pelo CD da FPF.

O que, no exercício de um mero juízo de prognose de summaria cognitio, se afigura susceptível de poder conduzir à falta de fundamentação do acto, inerente à ausência de factualidade suficiente para a condenação dos Requerentes

Acrescendo o direito a serem-lhe asseguradas todas as garantias de defesa no âmbito de processo de natureza sancionatória, incluindo, o direito de não lhe serem aplicadas nem executada de imediato sanções que reputa de desproporcionadas e iníquas,

No âmbito do Direito Administrativo, no tocante à verificação deste requisito refira-se ainda o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 30 de Janeiro de 2013, proferido no âmbito do processo n.º 01081/12, segundo o qual: *“o fumus boni iuris tem uma formulação positiva e uma formulação negativa. Na formulação positiva é preciso acreditar na probabilidade de êxito na ação principal. Tem de se verificar uma aparência de que o requerente ostenta, de facto, o direito que considera lesado pela actuação administrativa; na formulação negativa basta que a ação principal não apareça à primeira vista desprovido de fundamento”* (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Para demonstrar a existência de fumus boni iuris, os Requerentes deverão fazer prova sumária da existência do direito, sendo suficiente um juízo de mera aparência do direito, isto é, um “fumo de bom direito” (traduzido literalmente da expressão latina) – circunstância que se verifica nos presentes autos.

Ainda no que concerne à verificação do pressuposto atinente à aparência do direito, refira-se ainda o Acórdão do TAD proferido no âmbito do TAD Proc. 16 A/2016:



Tribunal Arbitral do Desporto

*“Vejamos quanto à verificação do pressuposto atinente à **aparência do direito**:*

*Não está em causa indagar da procedibilidade das pretensões deduzidas pelo aqui Requerente no processo arbitral. O decretamento de uma providência cautelar basta-se com a sumariedade e o carácter perfuntório do juízo avaliatório sobre os factos. Do que se trata é, pois, de um juízo de plausibilidade de existência do direito reclamado que, longe da certeza, considere que, concluída a instrução e aprofundada a prova, possa vir a ser dada razão total ou parcial ao Requerente.*

*Ora, o Requerente afirma-se titular do direito a não sofrer qualquer penalização por não corresponderem à realidade os factos considerados na decisão impugnada, ou, alegando errada subsunção dos factos às normas punitivas, o direito à anulação da sanção aplicada ou ainda, para o caso de soçobrar esta pretensão, a vê-la desagravada.*

*Na sua Oposição a Requerida alega que a providência não deve ser adotada porquanto o Requerente “não comprova minimamente a séria existência do direito ameaçado” (artigo 24.º). Porém, ao invés da exigência que é feita n.º 1 do artigo 120.º do CPTA (inaplicável por opção legislativa), a verificação de *fumus boni juris* no direito processual comum, se exige, reitera-se, um juízo da probabilidade de que o Requerente é titular do direito que invoca, já não reclama por uma demonstração aprofundada da titularidade do direito, nem uma precisão, que é própria do processo principal, quanto à prova das circunstâncias que configuram a ameaça ao direito.*

*Os factos antes enunciados para efeitos do juízo cautelar, não permitem, é certo, antecipar qualquer decisão sobre o direito que invoca no recurso da decisão do CD.*

*Porém, na medida em que estão postos em crise quer a correta avaliação das causas que levaram à exibição do cartão vermelho ao Requerente e conseqüente expulsão, bem como a integração dos factos nas normas punitivas, mas também o relevo e alcance do arrependimento, não pode o Tribunal concluir, atenta a sumariedade do conhecimento cautelar, pela inverosimilhança factual e jurídica da narrativa do Requerente e muito menos antecipar o insucesso das suas pretensões. Razão pela qual este Colégio Arbitral considera suficientemente demonstrado o pressuposto da aparência do direito.”*

Fundamentos que têm plena aplicação ao caso dos presentes autos de Providência Cautelar.

E assim sendo, para tanto basta, num juízo de prognose de *summaria cognitio* - que é o que aqui se impõe - para se poder concluir pela verificação de uma titularidade séria do direito invocado pelos Requerentes.



Tribunal Arbitral do Desporto

Dando-se por verificado o requisito do fumus boni iuris.

\*\*\*

Ou seja, a providência requerida passa o crivo do requisito do fumus boni iuris.

Isto estabelecido, vejamos agora se vem demonstrado o periculum in mora.

\*\*\*

#### **IV- 2. – B) Do *periculum in mora***

O periculum in mora, como afirmado no Ac. 14.06.2018 do STA, Proc. 435/18, — constitui verdadeiro leitmotiv da tutela cautelar, pois é o fundado receio de que a demora, na obtenção de decisão no processo principal, cause uma situação de facto consumado ou prejuízos de difícil ou impossível reparação aos interesses perseguidos nesse processo que justifica este tipo de tutela urgente

O fundado receio ou *periculum in mora*, cuja verificação é necessária para a procedência do procedimento cautelar comum, tem de resultar da alegação de factos que permitam afirmar, com objectividade e distanciamento, a seriedade e actualidade da ameaça e a necessidade de serem adoptadas medidas tendentes a evitar o prejuízo.

Como ensina Abrantes Geraldès: só devem ter-se em conta para a aferição da existência do requisito do “*periculum in mora*” as lesões graves e dificilmente reparáveis, em que se exigem maiores cuidados, devendo o juiz “convencer-se da seriedade da situação invocada pelo requerente e da carência de uma forma de tutela que permita pô-lo a salvo de lesões graves e dificilmente reparáveis.”// A gravidade da lesão previsível deve ser aferida tendo em conta a repercussão que determinará na esfera jurídica do interessado (in Temas Da Reforma Do Processo Civil, vol. III, 1998, pp. 83 a 88).



Tribunal Arbitral do Desporto

E como a jurisprudência tem entendido, a previsível gravidade da lesão deve ser aferida tendo em conta a repercussão que determinará na esfera do interessado, abrangendo tanto os prejuízos materiais, como os prejuízos imateriais ou morais, por natureza irreparáveis ou de difícil reparação. (cfr., Ac. do T.R.Coimbra, proc. n.º 306/15.4T8FND.C1).

É que, como bem sintetiza Antunes Varela, as providências cautelares visam precisamente impedir que, durante a pendência de qualquer acção declarativa ou executiva, a situação de facto se altere de modo que a sentença nela proferida, sendo favorável, perca toda a sua eficácia ou parte dela. Pretende-se deste modo combater o *periculum in mora* (o prejuízo da demora inevitável do processo), a fim de que a sentença não se torne numa decisão puramente platónica. (cfr. A. Varela e Outros, Manual de Processo Civil, 2.ª ed. revista e actualizada, 1985, p. 23).

E sabido é que os danos ou prejuízos imateriais ou morais são por natureza irreparáveis ou de difícil reparação (cfr. o ac. de 8.04.2021 do T.R. de Guimarães, proc. n.º 12 1053/21.3T8GMR.G1; idem, o ac. de 11.02.2021 do T.R. de Lisboa, proc. n.º 534/16.5T8SXL-A.L1-2).

Sendo que a privação ou limitação do exercício daqueles direitos constituem, por regra, em si mesmo, um dano de difícil reparação.

Também no que concerne à gravidade, apenas merecem a tutela provisória consentida pelo procedimento cautelar comum as lesões graves e de difícil reparação, ficando arredadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento cautelar comum, ainda que se mostrem de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida (idem, o Ac. do T.R. de Lisboa citado).

De igual modo, afirmou o STJ, no Acórdão de 7.12.2017, Proc. n.º 697/16.0T8VVD.G1, que — [n]o essencial, pretendem-se prevenir os prejuízos que decorrem da natural demora do processo - o *periculum in mora*. // Decidiu o S.T.J., no Ac. de 18/03/2010, que a providência deve ser decretada, “sempre que se esteja ante uma lesão grave, atenta a importância patrimonial ou extrapatrimonial do direito ou do bem que aquele incide



Tribunal Arbitral do Desporto

(objecto mediato) e que está em risco de ser sacrificado, e não seja razoável exigir que tal risco seja suportado pelo titular do direito ameaçado, na medida em que a reparação de tal dano seja avultada ou mesmo impossível (ut Proc.º. 1004/07.8TYLSB.L1.S1, Cons.º Álvaro Rodrigues in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Ora, de acordo com o invocado pelos Requerentes e com o probatório, em conjugação com as regras da experiência, é incontornável que, a execução imediata das sanções disciplinares de suspensão, permitiria consolidar uma situação fortemente lesiva para os Requerentes.

Sobretudo por se tratar de períodos de suspensão bastante elevados, e que contendem com o exercício efectivo das actividades profissionais dos Requerentes e com a integralidade dos deveres assumidos para com o Clube/SAD no qual prestam as suas funções profissionais, correspondentes às categorias profissionais respectivas e aos correspondentes deveres funcionais e laborais respectivos. e atentos os invocados prejuízos e danos reputacionais que poderão advir para os Requerentes.

Sendo que, se a providência requerida não for determinada, a decisão da acção principal fica desprovida de qualquer utilidade, por, entretanto, se concretizarem os prejuízos invocados, sem que sejam posteriormente susceptíveis de adequada reparação.

Dito de outro modo, caso os Requerentes venham a obter ganho de causa na Acção principal, sempre os efeitos danosos se teriam produzido e consumado integralmente:

*“...o requisito do periculum in mora encontrar-se-á preenchido sempre que exista fundado receio de que quando venha a ser proferida uma decisão no processo principal a mesma já não venha a tempo de dar resposta adequada ou cabal à situação jurídica e pretensão objecto de litígio – Cfr. Ac. do STA de 17.12.2019, Proc. n.º 620/18.7BEBJA).*

Deste modo, tudo ponderado, temos, igualmente, por verificado o requisito do periculum in mora.



Tribunal Arbitral do Desporto

\*\*\*

Verificados estes requisitos, cumpre ainda ao tribunal verificar se o decretamento da providência é susceptível de causar à Requerida um prejuízo que excede consideravelmente o dano que se pretende evitar (art. 368.º, n.º 2, do CPC).

Isto é, importa verificar da proporcionalidade do decretamento da providência, perante os valores contrapostos.

\*\*\*

#### **IV- 2. – C) Da Proporcionalidade**

Requisito da adequação da providência à situação de lesão iminente à luz do princípio da proporcionalidade – Não ser o prejuízo resultante da providência superior ao dano que com ela se pretende evitar.

O decretamento de uma qualquer providência cautelar implica necessariamente a formulação de um juízo de proporcionalidade acerca dos respectivos efeitos, — o que reclama na actuação do julgador, no momento da decisão, a conjugação e a interferência dos factores de ponderação, de bom senso e equilíbrio na busca da justa medida que permita estabelecer a melhor composição dos interesses conflitantes (cfr., Ac. de 23.11.2004 do T.R.de Coimbra, proc. n.º 3064/04; idem o ac. de 4.07.2019 do STJ, proc. n.º 32/19.5YFLSB).

**Ora, não se alcança que o decretamento da presente providência cause qualquer prejuízo relevante à Requerida**, para além do (mero) retardamento da acção punitiva; o que é consequência —natural, aliás, do provimento da medida cautelar (cfr. decisões do TCAS de 7.02.2022, proc. n.º 34/22.4BCLSB e de 09/06/2022 no proc. n.º 109/22.0BCLSB).

Com efeito, não se poderá concluir que a não execução imediata da sanção seja susceptível de afectar, e muito menos de modo grave, a esfera jurídica da Requerida e dos valores que a mesma defende no processo. Para além de



Tribunal Arbitral do Desporto

que só uma considerável desproporção relativamente às consequências para a Requerida será capaz de justificar a recusa da providência (cfr., sobre esta matéria, Abrantes Geraldês, Temas da Reforma do Processo Civil, 4.ª ed., 2010, pp. 245-251);

O que sempre não seria o caso, dado que, a ser confirmada na acção principal a sanção aplicada, nada obstará à efectiva aplicação desta.

Pelo que,

Tudo visto e ponderado, entende este Colégio Arbitral nada obstar ao decretamento da providência requerida, dando-se como verificados os mencionados requisitos e decretando-se a suspensão de eficácia do Acórdão proferido, pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Requerida Federação Portuguesa de Futebol, em 26 de Abril de 2026 no âmbito do processo disciplinar n.º 93-2025/202.), na parte em que impôs as sanções disciplinares de suspensão aplicadas aos Requerentes Hugo Miguel Fernandes Vieira e Ricardo Jorge Guimarães Barros Gomes.

Não obstante o que vem de ser dito, realça-se que a decisão proferida nesta sede cautelar não vincula este Colégio Arbitral quanto ao sentido da decisão a tomar no processo principal.

\*\*\*

## **V - DECISÃO**

Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, acordam os Árbitros deste Colégio Arbitral, por unanimidade, em julgar procedente a providência cautelar requerida e, em consequência determinar a suspensão da execução do Acórdão proferido pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Requerida Federação Portuguesa de Futebol, proferido em 24 de Abril de 2026, no âmbito do processo disciplinar n.º 93 – 2025/2026, na parte em que determinou as sanções disciplinares de suspensão aplicadas aos Requerentes Hugo Miguel Fernandes Vieira e Ricardo Jorge Guimarães Barros Gomes, em conformidade com o requerido pelos Requerentes.



Tribunal Arbitral do Desporto

\*\*\*

## VI – CUSTAS

Custas do presente Procedimento cautelar, a final, com a prolação do Acórdão que vier a ser proferido na acção principal, a que este Procedimento cautelar está apenso, tendo em consideração que foi atribuído o valor de 30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo) à causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral à qual deverá acrescer IVA à taxa legal em vigor de 23%, (cfr. art. 76º e da LTAD, do art. 539º, nº 2 do CPC e do nº 5 do art. 2º da Portaria nº 301/2015 de 22 de Setembro, na sua redacção actual), porquanto o procedimento cautelar é considerado um processo autónomo e susceptível de dar origem a tributação própria (Cfr. art. 1º, nº 2 do Regulamento das Custas Processuais, aplicável ex vi art. 80º, al. b) da LTAD).

\*\*\*

A presente Decisão de decretamento de Providência Cautelar vai assinada unicamente pela Presidente do Colégio Arbitral, em conformidade com o disposto na alínea g) do art. 46º da LTAD, tendo merecido a concordância dos restantes árbitros deste Colégio arbitral, designadamente do árbitro Exmo. Senhor Dr. Tiago Rodrigues Bastos, (designado pelos Requerentes) e da árbitro Exma. Senhora Dra. Sónia Carneiro, (designada pela Requerida).

Registe-se e Notifique-se de imediato.

Lisboa, 23 de Maio de 2026,

**A presidente do Colégio Arbitral,**

**(Elsa Matos Ribeiro)**